

## **LEI Nº 7.886 DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

### **Altera a Organização Judiciária do Estado da Bahia e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam transformadas, na Comarca da Capital, em Varas Cíveis, com denominação de 25ª, 26ª, 27ª e 28ª, as Varas Cíveis Distritais de Itapagipe, Liberdade, Amaralina e Periperi e, em Varas Criminais, as Criminais Distritais de Itapagipe, Liberdade e Periperi, com denominação de 13ª, 14ª e 15ª, respectivamente.

**Art. 2º** - A Vara Distrital Criminal de Amaralina da Comarca da Capital, fica transformada em Vara de Execuções Penais de Penas e Medidas Alternativas.

**Art. 3º** - A remuneração mensal de Desembargador corresponde, atualmente, nos termos do art. 115 da Constituição Estadual, a 92,45% (noventa e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) da percebida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desta excluída a parcela relativa à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

**§ 1º** - A remuneração definida na forma deste artigo será integrada pelo vencimento básico, acrescido das vantagens referentes a Gratificação de Nível Universitário e a Parcela Autônoma de Equivalência.

**§ 2º** - A Parcela Autônoma de Equivalência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor resultante da incidência percentual determinada no *caput* deste artigo, absorverá as parcelas atualmente pagas aos magistrados pelo exercício de suas atividades.

**Art. 4º** - Respeitada a limitação percentual estabelecida no art. 3º, será de 10% (dez por cento) a diferença de remuneração entre as entrâncias para os demais magistrados.

**Art. 5º** - A absorção das verbas pagas pelo exercício da atividade, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, alcançará, nas mesmas condições, os inativos da categoria que tenham incorporado aos seus proventos de aposentadoria a vantagem ora transformada, não abrangendo os aposentados que na atividade não percebiam tal vantagem.

**Art. 6º** - Os magistrados perceberão, ainda, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, que não incidirá sobre a Parcela Autônoma de Equivalência.

**Art. 7º** - Nenhum Juiz de Direito ou servidor do Poder Judiciário poderá perceber remuneração superior à de Desembargador, ainda que em substituição, não se computando nesse limite a parcela da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

**Art. 8º** - Cabe ao Tribunal de Justiça regulamentar os artigos 1º e 2º, desta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto à modificação da competência, em razão da matéria, decorrente da transformação das Varas.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 2001.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 6.982, de 25 de julho de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de agosto de 2001.

***CÉSAR BORGES***

***Governador***

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Ana Benvinda Teixeira Lage  
Secretária da Administração